



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.095 - SP (2012/0206537-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
CARLA NEVES LOPES E OUTRO(S) - SP302979
AGRAVADO : ADILZA GERALDA DE SOUSA GERVASIO
ADVOGADOS : VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192
ROBERTA STEAVNEV SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : FONTANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. SEGURADORA. NÃO RENOVAÇÃO. EVENTUAL ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a indenização pelo cancelamento indevido de contrato de seguro é de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, V do Código Civil de 2002).
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 283/STF.
4. O tribunal de origem, ao consignar a configuração de dano moral, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Rever tal conclusão atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.095 - SP (2012/0206537-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) aplicação prazo prescricional de 3 (três) anos; (iii) incidência da Súmula nº 283 do Superior Tribunal Federal e (iv) incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls. 897/922 e-STJ), alegando, inicialmente, omissão do tribunal de origem quanto à inadimplência da agravada, incorrendo em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz que a decisão, ao aplicar a prescrição trienal, viola a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Acrescenta, ainda, que há impugnação do fundamento apontado na decisão agravada, não incidindo a Súmula nº 283/STF.

Por fim, afirma que a revisão da ocorrência, ou não, de dano moral não implica a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 928/942 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.095 - SP (2012/0206537-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

No tocante à violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)" (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.322.497/DF, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe 18/3/2014).

Ademais, correta a decisão agravada no que tange à aplicação do prazo prescricional trienal ao presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que alega a agravante, incabível o prazo prescricional de 1 (um) ano, previsto pelo artigo 206, § 3º do Código Civil, para ação em que se postula indenização por cancelamento indevido de contrato de seguro, conforme jurse observa do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. EVENTUAL ILICITUDE DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRÊMIOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.

1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando o reconhecimento de responsabilidade extracontratual da seguradora por eventual abusividade e ilicitude da conduta de não renovar o contrato de seguro de vida, com a restituição de prêmios, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), é trienal, por aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

2. Essa hipótese difere da discussão relacionada a obrigações previstas no contrato de seguro celebrado, a exemplo da indenização securitária, cujo prazo prescricional é anual, por incidência do art. 206, § 1º, II, do Código Civil. É dizer, o prazo prescricional de 1 (um) ano é voltado para as lides entre segurado e segurador relacionadas materialmente ao contrato de seguro, ao seu objeto e ao risco e não à responsabilidade aquiliana. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 377.718 / RS, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 26/9/2014.

Também não assiste razão à agravante quando afirma ter impugnado o fundamento trazido pelo Tribunal local no sentido de que

"(...) não era o caso de cancelar o contrato, por falta de pagamento, sem prévia assinalação moratória. Ao inviabilizar o resgate da dívida, configura-se o abuso de direito, afrontando princípios de equidade e do justo equilíbrio de partes contratantes (artigo 51, IV, § 1º, I, e II, da Lei nº 8.078/1990)" (e-STJ fl. 663).

No recurso especial há apenas a afirmação de que é desnecessária a prévia notificação da agravada para o cancelamento do contrato, pois o inadimplemento desta por 15 (quinze) meses afasta a boa-fé da recorrida.

Na verdade, não há manifestação acerca da configuração de abuso de direito decorrente do comportamento contraditório da recorrente. Isto porque, diante do alegado inadimplemento, renovou automaticamente o contrato para, em seguida, conclá-lo.

Por fim, para concluir pela configuração de dano moral, o tribunal de origem levou em consideração as situações fáticas que geraram frustração à agravada. Rever tais conclusões é pretensão que encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria revisão de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE QUALIDADE EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cabível o pagamento de indenização por danos morais quando o descumprimento contratual ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 138.093/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2015 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206537-3

AgInt no
REsp 1.347.095 / SP

Números Origem: 119687505 5830820061044078 91218205220088260000 992080430600

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
CARLA NEVES LOPES E OUTRO(S) - SP302979
RECORRIDO : ADILZA GERALDA DE SOUSA GERVASIO
ADVOGADOS : VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192
ROBERTA STEAVNEV SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : FONTANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S) - SP130851
CARLA NEVES LOPES E OUTRO(S) - SP302979
AGRAVADO : ADILZA GERALDA DE SOUSA GERVASIO
ADVOGADOS : VANESSA SQUINCA DA SILVA - SP237192
ROBERTA STEAVNEV SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : FONTANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.